



*PROCESSO TC 11993/17*

Origem: Prefeitura Municipal de Sumé

Natureza: Licitações e Contratos – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Éden Duarte Pinto de Sousa (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Licitação e contrato. Município de Sumé. Pregão Presencial 060/2017. Contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados à implantes dentários. Ruptura dos princípios da competitividade e da isonomia. Recursos Federais aplicados. Irregularidade do certame. Recomendação. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União. Provimento Parcial. Supressão do julgamento, ante a competência em razão da matéria ser atribuída ao Tribunal de Contas da União. Manutenção dos demais termos da decisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00895/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA em face do Acórdão AC2 - TC 00163/20 (fls. 434/443), proferido pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 060/2017, materializado pelo Município de Sumé com o objetivo de contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11993/17**, referentes à análise do pregão presencial 060/2017, materializado pelo Município de **Sumé**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, cujo objeto foi a contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em que se sagrou vencedora a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, cuja proposta global foi de R\$2.688.480,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR IRREGULAR** o pregão presencial 060/2017; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; **III) ENCAMINHAR** Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB em virtude de sua competência para análise as despesas decorrentes da contratação de BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



PROCESSO TC 11993/17

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 454/475), vindicando a reforma da decisão para que o procedimento fosse julgado regular.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 492/496), assim concluindo:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração; e no mérito, pelo seu **provimento**, com a sugestão de **reforma** do Acórdão AC2-TC 00163/20, no sentido de reconhecer que a competência para julgamento deste Pregão Presencial nº 00060/2017 é do Tribunal de Contas da União, com envio de cópia deste relatório ao TCU/Secex PB e a CGU/PB para providências a seu cargo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 459/500), opinou:

Resta evidente que a fiscalização dos convênios celebrados pela União com o Estado ou município, onde são utilizados recursos predominantemente federais, ainda que exista contrapartida dos entes federados, deverá ter seu mérito apreciado pelo TCU, sob pena de existência de decisões conflitantes.

Ademais, é importante frisar que, ao lado do princípio da legalidade, outro não menos importante é o princípio da segurança jurídica. Assim, embora o Tribunal de Contas do Estado e da União sejam instâncias diversas, sem subordinação administrativa e técnica, cujas decisões são autônomas entre si, não é razoável, quer do ponto de vista técnico, quer jurídico, que o ente público submeta-se a dupla instância de contas, uma estadual e outra federal com o risco de decisões divergentes e inexecutáveis.

Ante o exposto, acompanha-se o último pronunciamento técnico, pelo provimento recursal, reformando-se o acórdão recorrido, declarando-se a incompetência do TCE-PB para apreciação da matéria, com remessa dos autos ao TCU, em virtude da presença de recursos federais (Programa Federal Brasil Sorridente, pregão 00060/2017, município de Sumé).

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 11993/17

### **VOTO DO RELATOR**

#### **PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 477, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **MÉRITO**

O julgamento proferido deu-se pela irregularidade do procedimento em vista da inadequada utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão, quando o credenciamento se enquadraria para esta contratação, pois permitiria mais de um prestador de serviço para executar o objeto e promoveria o atendimento do princípio da isonomia, assim como, do interesse público. Desta forma, a entidade deveria, nas próximas contratações dos mencionados serviços odontológicos, promover o Chamamento Público. Além do procedimento já restritivo da competitividade, o edital, ao exigir documentos de habilitação que extrapolavam a legislação pertinente, reforçava a ruptura desse princípio.





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11993/17

Todavia, na oportunidade do julgamento, observou-se que todas as despesas acima foram custeadas pelo programa MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR, estando vinculadas à fonte de recursos "Transferência de Recursos do SUS", tendo os pagamentos sido realizados pela conta bancária 13225-X, intitulada BB FNS MAC. Desta forma, a análise das despesas deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, como já foi comunicado, em cumprimento à decisão ora recorrida (fl. 448):

**OFÍCIO Nº 0076/2020-SEC.2ª.****João Pessoa, 20 de fevereiro de 2020.**

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO FERNANDO SUETH DA SILVA**  
Secretário Chefe da Secretaria do Controle Externo do TCU na Paraíba  
Praça Barão do Rio Branco, 33 - Centro  
**NESTA**

Senhor Secretário,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2020, apreciou o **Processo TC 11993/17**, referente à análise do **pregão presencial 060/2017**, materializado pela Prefeitura do Município de **Sumé**. A decisão está consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2-TC- 00163/20**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 17 de fevereiro de 2020, cujo inteiro teor do mencionado processo pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo prevista:

Quanto ao presente recurso, conforme bem ponderado pelo *Parquet* de Contas, em seu pronunciamento (fls. 499/500):

*“Em breves linhas, em harmonia com o último relatório técnico, verifica-se que os recursos envolvendo o processo em análise é de origem federal (programa federal Brasil Sorridente), motivo pelo qual competência do TCE deve ser afastada.*



PROCESSO TC 11993/17

*Conforme competência estabelecida na Constituição Federal, art. 71, inciso VI, nos casos de celebração de convênios ou outros instrumentos assemelhados, cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.*

*Neste contexto, é de se firmar a competência ao TCU demarcada pela Carta Magna, na linha de orientação prevista no art. 71, inciso VI, da CF/88, evitando-se, assim, a ocorrência de superposição de decisões e o potencial risco de acórdãos divergentes e da inexecutabilidade dos julgados, dando ensejo a questionamento judicial.*

*Resta evidente que a fiscalização dos convênios celebrados pela União com o Estado ou município, onde são utilizados recursos predominantemente federais, ainda que exista contrapartida dos entes federados, deverá ter seu mérito apreciado pelo TCU, sob pena de existência de decisões conflitantes.*

*Ademais, é importante frisar que, ao lado do princípio da legalidade, outro não menos importante é o princípio da segurança jurídica. Assim, embora o Tribunal de Contas do Estado e da União sejam instâncias diversas, sem subordinação administrativa e técnica, cujas decisões são autônomas entre si, não é razoável, quer do ponto de vista técnico, quer jurídico, que o ente público submeta-se a dupla instância de contas, uma estadual e outra federal com o risco de decisões divergentes e inexecutáveis.”*

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto as despesas liquidadas custeadas com recursos federais já foram até mesmo pagas, de forma que a análise isolada da dispensa de licitação, seus contratos e aditivo mostra-se como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Outros pareceres do Ministério Público de Contas, também têm suscitado a competência do Tribunal de Contas da União quando diante de situação que envolva recursos Federais (vide pareceres no Processo TC 09650/18 - fls. 670/674, no Processo TC 08314/19 – fls. 154/156, no Processo TC 09705/20 - fls. 257/260, no Processo TC 11582/18 – fls. 162/165 e no Processo TC 09344/20 - fls. 102/107).

Como exemplo, eis a linha da manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 238/239 do Processo TC 02821/19:



PROCESSO TC 11993/17

*“Desta feita, no que diz respeito à matéria em comento, este Membro do MP de Contas traz a lume o entendimento deste Egrégio Tribunal quanto à temática, através da Resolução Administrativa RA – Nº 06/2017:*

*Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com **recursos majoritariamente federais**, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º. (grifos acrescidos).*

*Nesse contexto, em regra, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Federal, a situação atrairia a competência do Tribunal de Contas da União.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...)*

*Portanto, sem embargo dos pronunciamentos anteriores, cumpre razão ao Relator. Razão pela qual este Parquet de Contas entende que cópia dos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e **aplicação de recursos advindos da União**, bem como para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).”*

Por tal motivo, cabe acatar a sugestão ministerial de incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para julgar o procedimento em debate.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam:

**I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade; e

**II)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para suprimir do Acórdão AC2 – TC 00163/20 o **item I** relativo ao **JULGAMENTO IRREGULAR** do Pregão Presencial 060/2017, em razão dos recursos aplicados terem origem federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União para a matéria, mantendo incólume os termos da decisão recorrida.



PROCESSO TC 11993/17

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11993/17**, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 00163/20, proferido pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 060/2017, materializado pelo Município de Sumé com o objetivo da contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em que se sagrou vencedora a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, cuja proposta global foi de R\$2.688.480,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade; e

**II)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para suprimir do Acórdão AC2 – TC 00163/20 o **item I** relativo ao **JULGAMENTO IRREGULAR** do Pregão Presencial 060/2017, em razão dos recursos aplicados terem origem federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União para a matéria, mantendo incólume os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de junho de 2021.

Assinado 29 de Junho de 2021 às 17:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2021 às 21:24



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO